



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO**

**[www.paraíso.sp.gov.br](http://www.paraíso.sp.gov.br)**

## **LEI N° 768/07 DE 15 DE MARÇO DE 2.007.**

**“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e dá outras providências”.**

**GILBERTO GALBEIRO**, Prefeito Municipal de Paraíso, Comarca de Monte azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei e de acordo com o disposto no artigo 24, § 1º da Medida Provisória nº 339, de 28 de Dezembro de 2006, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Paraíso aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

### **Capítulo I Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Fica criado no âmbito do Município de Paraíso-SP, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

### **Capítulo II Da Composição**

**Art. 2º.** O Conselho a que se refere o artigo anterior é constituído por 08 (oito) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I- um representante da Assessoria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II- um representante dos diretores das Escolas Públicas Municipais;
- III- dois representantes de Professores das Escolas Públicas Municipais;
- IV- um representante dos servidores técnico-administrativos das Escolas Públicas Municipais;
- V- dois representantes dos pais de alunos das Escolas Públicas Municipais;
- VI- um representante do Conselho Municipal de Educação.

**§ 1º.** Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares, sendo empossados através de Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

**§ 2º.** A indicação referida artigo 1º, desta lei, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para nomeação dos conselheiros.

**§ 3º.** Os conselheiros de que trata o artigo 2º, desta lei, deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

[www.paraiso.sp.gov.br](http://www.paraiso.sp.gov.br)

§ 4º. Os representantes, titular e suplente, dos diretores de escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º. São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I- cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Assessores Municipais;

II- tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, destes profissionais.

III- Pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º.** O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I- desligamento por motivos particulares;

II- rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do artigo 2º, desta lei; e

III- situação de impedimento previsto no § 5º, do artigo 2º, desta lei, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º. Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no artigo 3º, desta lei, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º. na hipótese em que o titular e o suplente incorrem simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no artigo 3º, desta lei, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

**Art. 4º.** O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

## Capítulo III

### Das Competências do Conselho do FUNDEB

**Art. 5º.** Compete ao Conselho do FUNDEB:

I- acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II- supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III- examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV- emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Público Municipal; e

V- outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

[www.paraíso.sp.gov.br](http://www.paraíso.sp.gov.br)

**Parágrafo único.** O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas.

## Capítulo IV Das Disposições Finais

**Art. 6º.** O Conselho do FUNDEB terá um Presidente, um Vice-Presidente que serão eleitos pelos conselheiros e um Secretário indicado pelo Presidente entre os conselheiros.

**Parágrafo único.** Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do artigo 2º, inciso I, desta lei.

**Art. 7º.** Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer em situação de afastamento definitivo prevista no artigo 3º, e seus incisos desta lei, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

**Art. 8º.** No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize o seu funcionamento.

**Art. 9º.** As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

**Parágrafo único.** As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos membros presente, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 10.** O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 11.** A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

**I-** não será remunerada;

**II-** é considerada atividade de relevante interesse social;

**III-** assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

**IV-** veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas pública, no curso do mandato:

**a)** exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

**b)** atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho; e

**c)** afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO**

**[www.paraíso.sp.gov.br](http://www.paraíso.sp.gov.br)**

**Art. 12.** O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município, garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

**Art. 13.** O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

**I-** apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

**II-** por decisão da maioria de seus membros, convocar o Assessor Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

**Art. 14.** Durante o prazo previsto no § 2º do artigo 2º, desta lei, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

**Art. 15.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO, 15 DE MARÇO DE 2.007.**

**GILBERTO GALBEIRO**  
**Prefeito Municipal**

**Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.**

**Aparecido Lúcio Sabião**  
**Secretário**